



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul,
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Processo nº 0147.001.0005165

Requerente: Vereador Marco Antonio da Rosa

Súmula: "Estabelece o sentido de circulação da Rua Independência, nesta cidade de Sapucaia do Sul, e dá outras providências."

RELATÓRIO

Trata-se de proposição de origem do Vereador Marco Antonio da Rosa protocolada nesta Casa através do processo em epígrafe, cujo propósito é submeter à apreciação do Poder Legislativo Municipal o projeto de Lei que **"Estabelece o sentido de circulação da Rua Independência, nesta cidade de Sapucaia do Sul, e dá outras providências."**

PARECER

Muito embora a iniciativa do projeto de lei em apreço seja louvável, acaba por criar obrigação não só aos congêneres de âmbito municipal, mas também uma obrigação de fiscalização do cumprimento desta determinação por órgão municipal e gasto para sua implantação.

Os atos de administração e gestão dos serviços públicos cabem privativamente ao Prefeito, titular do poder de gestão da Administração e, conseqüentemente da direção superior da Administração à vista do que dispõe o inciso II do art. 84 da Carta Magna, aplicável à administração municipal, não sendo cabível a interferência de outro Poder.

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei e transgredir o princípio da divisão funcional do poder.

Para tanto, é de citar o acórdão nº 70043591874, cuja a decisão se junta para fazer parte integrante deste parecer, in verbis:



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

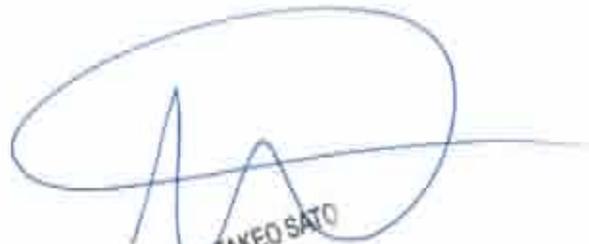
Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul,
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE,
LEI MUNICIPAL, INICIATIVA PRIVATIVA DO
PODER EXECUTIVO, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO
DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, VÍCIO DE
INICIATIVA CARACTERIZADO,
INCONSTITUCIONALIDADE EVIDENCIADA,
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
JULGADA PROCEDENTE, UNÂNIME.

Por tudo que precede, concluímos que o projeto de lei objeto desta consulta não merece prosperar por representar interferência injustificada do Poder Legislativo na seara do Executivo, podendo, no entanto, ser este projeto transformado em indicação ao Poder Executivo, se este for o entendimento,

Com as informações pertinentes, deve o processo seguir sua tramitação regimental junto às comissões competentes, para posterior deliberação plenária. É o parecer.

Sapucaia do Sul, 03 de maio de 2016.



ALEXANDRE TAKEO SATO
OAB/RS 40.559
PROCURADOR GERAL
MATRICULA 1520